

COMO PROTEGER OS DIREITOS DE UM AUTOR CITADO EM UMA OBRA?

HOW DOES PROTECT THE RIGHTS OF AN AUTHOR "QUOTED" IN A WRITEN?

Artigo recebido em 28/07/2014

Revisado em 09/08/2014

Aceito para publicação em 17/08/2014

Eulália Xavier Ribeiro

Diretora Executiva da VR Assessoria/AM. Especialista
em Propriedade Intelectual. – MBA/FGV Online.

E-mail: eulalia@vrassessoria.com.br

Resumo

Direito de autor é um assunto indiscutivelmente abordado em todos os segmentos de atuação do mercado e se faz necessário um estudo acerca deste tema, pois se depara corriqueiramente com dúvidas quanto ao direito efetivo de autor. Deve-se este fato em sua maioria, a problemática devido ao desconhecimento do autor quanto aos seus direitos, como também pela falta de cultura em alguns mercados ao reconhecimento do trabalho do autor.

Palavras-chave: Direito Autoral. Direitos Morais. Direitos Patrimoniais.

Abstract

Copyright is arguably one issue addressed in all segments of the market and a study is needed on this topic, as routinely faced with doubts as to the actual copyright. This fact should be mostly problematic due to the lack of the author as to their rights, but also by the lack of culture in some markets the recognition of the work of the author.

Keywords: Copyright Law. Moral Rights. Equit Rights.

Sumário: Introdução. 1 Síntese do histórico-legislativo do Direito de Autor. 2 Conceituação do Direito do Autor. 2.1 Características básicas do direito de autor. 3 Os Direitos Morais do Autor. 3.1 Exemplo de decisão em Matéria Julgada acerca dos Direitos Morais. 4 Os Direitos Patrimoniais do Autor. 4.1 Decisão em Matéria Julgada acerca de Direitos Patrimoniais de Autor. Conclusão Referências.

Introdução

O autor não tem o seu devido valor e reconhecimento sobre a sua obra, gerando um problema social difícil de administrar. Diante deste fato, se deve trabalhar a conscientização dos autores, das pessoas de um modo geral e das empresas, em busca de mudança desta cultura no Brasil e principalmente em mercados menos desenvolvidos.

Como objetivo geral se busca: estudar meios pelos quais o Direito de Autor seja ainda mais difundido na sociedade em sua forma de proteger e reconhecer o direito efetivo de autor sobre suas obras; e específicos: (i) Apresentar o esboço histórico sobre o Direito de Autor; e (ii) Analisar os direitos morais e patrimoniais dos autores e suas características básicas e alguns exemplos julgados envolvendo a temática.

A metodologia da pesquisa utilizada neste trabalho é a revisão de literatura e a obtenção de dados secundários, como: a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que alterou, atualizou e consolidou a Legislação sobre direitos autorais, após a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, realizou-se pesquisa de dados secundários nos Tribunais de Justiça a fim de apresentar julgados, exemplos sobre o tema em análise, particularmente visando conscientização da sociedade na valorização e no reconhecimento dos autores e de suas obras.

1 Síntese do histórico-legislativo do Direito de Autor

Decerto, a Convenção de Berna de 1886 foi o maior passo da humanidade em prol dos direitos de autor e, frise-se, é legislação internacional da qual o Brasil é signatário e está em pleno vigor.

Enfatiza Figueiredo, que se podem assinalar, aqui, os principais pontos dessa Convenção:

- a) define como obra literária artística toda e qualquer produção no campo literário e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão;
- b) estabelece os critérios para proteção: o que se protege é a manifestação concreta do espírito criador; e
- c) declara que o gozo e exercício desses direitos não estarão subordinados a nenhuma formalidade, sendo, dessa forma, o autor identificado perante os tribunais pelo seu nome apostado à obra mesmo quando este for um pseudônimo (2012, p. 17-18).

Em 1889, foi assinado acordo com Portugal que garante a proteção nacional aos autores portugueses e vice-versa. A matéria foi colocada na Constituição Brasileira já em 1891, no artigo 72, § 26, garantindo o direito exclusivo de reprodução:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§26 – Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar. (FIGUEIREDO, 2012, p.18).

Figueiredo discorre, ainda, que o primeiro diploma legal específico foi promulgado em 1898; era a Lei nº 496, o que deu força para que em 1916 o Código Civil desse título específico à matéria. Em 1973, foi promulgada a Lei Federal nº 5.988/73, revogando os dispositivos específicos do Código Civil de 1916 que tratavam da matéria e que em 19 de fevereiro de 1998, foi promulgado o mais novo texto normativo brasileiro acerca dos direitos do autor, regulamentando e consolidando, ainda mais, os direitos constitucionais já ditados.

Além disso, na Constituição Federal, são ditadas as regras de proteção aos direitos do autor, sendo dessa forma, o direito de autor uma garantia constitucional.

No artigo 5º, XXVII e XXVIII, da Constituição Federal, o legislador constitucional salvaguardou os direitos do autor e, aqui, pede-se vênua para transcrever tais textos:

XXVII – [...] aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros, pelo tempo que a lei fixar.

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

- a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) O direito de fiscalização e aproveitamento econômico das obras que criarem ou participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Com isso, se percebe, que o direito do autor, pelo sistema legal, ganha máxima importância como garantia constitucional. A norma infraconstitucional especial é a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Está tramitando no Congresso Nacional anteprojeto que altera a Lei 9.610/98. O prazo para apresentação de propostas para a Consulta Pública encerrou-se no dia 31 de agosto de

2010. Há algumas seções neste anteprojeto que só mudaram de numeração. Essas não receberam sugestões.

Como não se trata de uma nova Lei, mas de uma revisão, é este formato da norma que foi encaminhada ao Congresso.

2 Conceituação do Direito do Autor

Para Bittar, o Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências (BITTAR, 2013, p.27).

Como Direito subjetivista e privatista, recebeu consagração legislativa em função da doutrina dos direitos individuais no século XVIII. Neste contexto, Bittar destaca ainda que:

Depende do jus naturalismo liberal e do desenvolvimento da doutrina dos direitos fundamentais da pessoa humana. Inspirado por noções de defesa do homem enquanto criador, em suas relações com os frutos de seu intelecto, inscreve-se no âmbito do Direito Privado embora entrecortado por normas de ordem pública exatamente para a obtenção de suas finalidades. Seu sentido mais atual impõe, cada vez mais, sua atualização diante das inovações tecnológicas e dos desafios do uso compartilhado do conhecimento.

As relações regidas por esse Direito nascem com a criação da obra, exurgindo, do próprio ato criador, direitos respeitantes à sua face pessoal (como os direitos de paternidade, de nomeação, de integridade da obra) e, de outro lado, com sua comunicação ao público, os direitos patrimoniais (distribuídos por dois grupos de processos, a saber, os de representação e os de reprodução da obra, por exemplo, para as músicas, os direitos de fixação gráfica, de gravação, de inserção em fita, de inserção em filme, de execução e outros).

As obras protegidas são as destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos, a saber, as obras de caráter estético, que se inscrevem na literatura (escrito, poema, romance, conto), nas artes (pintura, escultura, projeto de arquitetura, filme cinematográfico, fotografia) ou nas ciências (relato, tese, descrição de pesquisa, demonstração escrita, bula medicinal). (BITTAR, 2013, p. 27).

Diferentes denominações receberam ao longo dos tempos desta Bittar, em função da evolução experimentada ou em relação à posição doutrinária de seu defensor, desde a expressão “propriedade literária, artística e científica”, com que ingressou no cenário jurídico, a saber: “propriedade imaterial”, “direitos intelectuais sobre as obras literárias e artísticas”, “direitos imateriais”, “direitos sobre bens imateriais”, “direitos de criação” e, mais recentemente, “Direito Autoral”, “Direitos de Autor” e “Direito de Autor”.

Ao analisar as diferentes denominações de Direito de Autor citadas por Bittar, observa-se que há dificuldade de entendimento até para os estudiosos deste assunto,

dificuldade esta que se reflete na busca de informações efetivas pelos autores na forma de resguardar os benefícios de suas obras.

2.1 Características básicas do direito de autor

Segundo Bittar, o Direito de Autor, em consequência, é Direito especial, sujeito a disciplina própria, apartada das codificações, perante princípios e regras consagradas, universalmente, em sua esquematização estrutural.

Com efeito, análise de sua conformação intrínseca demonstra, desde logo, a individualidade lógica e formal do Direito de Autor, na medida em que se reveste de características próprias, identificáveis na doutrina, na jurisprudência e na legislação, nacional e internacional. Bittar destaca ainda, que:

Adentrando-se em sua ossatura, percebe-se de fato, que se destacam certas particularidades, que o distinguem dos demais direitos privados e se acham cristalizados no complexo normativo desse Direito, a saber: a) dualidade de aspectos em sua cunhagem, que, embora separáveis para efeito de circulação jurídica, são incindíveis por natureza e por definição; b) perenidade e inalienabilidade dos direitos decorrentes do vínculo pessoal do autor com a obra, de que decorre a impossibilidade de transferência plena a terceiros, mesmo que o queira o criador; c) limitação dos direitos de cunho patrimonial; d) exclusividade do autor, pelo prazo definido em lei, para a exploração econômica da obra; e) integração, a seu contexto de cada processo autônomo de comunicação da obra, correspondendo cada qual a um Direito Patrimonial; f) limitabilidade dos negócios jurídicos celebrados para utilização econômica da obra; g) interpretação estrita das convenções firmadas pelo autor; h) licença não voluntária pelo interesse de acesso à cultura depositado na obra (BITTAR, 2013, p. 30).

Ao analisar a contextualização de Bittar, em destaque para as premissas básicas que disciplinam o Direito de Autor como um direito especial, com regras já consagradas na esfera nacional e internacional, se percebe que de fato há certas particularidades que o distinguem dos demais direitos privados, essencialmente ao analisar os complexos normativos desse direito. Vale ressaltar a importância destes complexos normativos, como características essenciais para a garantia dos autores diante de suas obras.

3 Os Direitos Morais do Autor

Para Carlos Alberto Bittar, os direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador a sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. E isso, porque, toda obra é criação única do espírito e da cultura. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria

natureza humana, e desde que a obra é emanção da personalidade do autor – que nela cunham, pois, seus próprios dotes intelectuais, esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do seu criador. Discorre ainda o autor:

Esses direitos nascem com a criação da obra, manifestando-se alguns (como o direito ao inédito) com a simples materialização, ou seja, com a sua inserção na ordem fática, e produzindo efeitos por toda existência daquela, na função básica que exerce de manter aceso o seu liame com o criador (e, enquanto a obra existir, mesmo falecido o seu autor), e isso, no sistema unionista, independentemente de qualquer formalidade: o direito flui do ato criativo.

Com a subsequente reprodução ou representação da obra, para comunicação ao público, outros direitos morais emergem, em função do modo correspondente, complementando-se o extenso elenco de prerrogativas reconhecidas, na doutrina e na jurisprudência, a esse título, de sorte que, em uma primeira classificação, podemos enumerar direitos anteriores (de inédito, de paternidade, de denominação) e posteriores à colocação da obra para utilização econômica (à integridade, à modificação, à reivindicação), (BITTAR, 2013, p. 69).

Em análise do aspecto geral dos direitos morais de autor, observa-se sua importância ao unir o criador a sua obra, destacando a personalidade do autor e a proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do seu criador.

3.1 Exemplo de decisão em Matéria Julgada acerca dos Direitos Morais

O exemplo abaixo retrata a realidade de que trata a Lei de Direitos Autorais e em especial os direitos morais de autor, ao demonstrar um caso, onde a Editora ao publicar a matéria jornalística “O conto dos quilombos” na revista “ISTO É” (fl. 44), deixou de indicar a fonte e autoria do mapa que ilustra a reportagem.

Destaca-se o caso em questão:

Em 04 de maio de 2011 foi votado o Acórdão Certificado n.: 71 43 2B F2 00 05 00 00 10 2A, publicada em 10.05.2011 – 16:26, onde acordam os Senhores Desembargadores da 2ª. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR – Relator, J.J. COSTA CARVALHO – Revisor, CARMELITA BRASIL – Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento de notas taquigráficas.

Nesse sentido:

DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRÁFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. EXTENSÃO DO CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07.

4. A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.

5. O valor da condenação por danos morais (R\$ 15.000,00) deve ser mantido, uma vez não se distanciar dos parâmetros praticados por esta Corte.

6. Recurso especial não conhecido. (REspNº 750.822 – RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 09/02/2010, DJ 01/03/2010)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA. DANOS MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. INTERNET. USO DA OBRA SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR E SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 – A publicação de fotografia sem o consentimento do autor e sem a correta indicação da autoria da obra, enseja o direito à indenização por danos morais. Precedentes do STJ.

2 – Recurso não provido. (20070111316088APC, Rel. Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 18/02/2009, DJ 23/03/2009, p. 102)

4 Os Direitos Patrimoniais do Autor

Segundo Bittar, Direitos Patrimoniais são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, se manifestam, em concreto, com sua comunicação ao público, e o poder que o autor, ou os autores, tem de colocar a obra em circulação. O autor discorre ainda:

Em consonância com a respectiva textura, esses direitos decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica de sua obra, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível.

Com isso, impõe-se a prévia consulta ao autor para qualquer uso econômico da obra, que só se legitima sob sua autorização expressa. Isso significa, pois, que, pelos vínculos que o mantêm unido à obra, mesmo depois de comunicada sob qualquer forma, tem o direito de interferir em qualquer outra modalidade não contratada ou surgida depois com a evolução tecnológica (gravação de show, ou de novela, para posterior venda ou locação ao público, em que a permissão para a realização da novela não possibilite, por si, o novo uso, que, ao revés, necessita estar autorizado por expresse no ajuste próprio).

Consubstanciando-se, pois, o aspecto patrimonial fundamentalmente na faculdade de o autor usar, ou autorizar, a utilização da obra, no todo ou em parte; dispor desse direito a qualquer título; transmitir os direitos a outrem, total ou parcialmente, entre vivos ou por sucessão (BITTAR, 2013, p.71).

Em análise acerca do pensamento de Bittar, observa-se que os direitos patrimoniais tratam especialmente da viabilidade econômica da obra em benefício do autor. Suas prerrogativas de cunho pecuniário da obra se manifestam, em concreto, com sua comunicação ao público, e o poder que o autor, ou os autores, tem de colocar a obra em circulação.

4.1 Decisão em Matéria Julgada acerca de Direitos Patrimoniais de Autor

O Exemplo citado abaixo se trata de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por DALMI RODRIGUES DE MORAIS em desfavor da COMPANHIA

IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, alegando, em suma, que houve a utilização irregular e desautorizada de material fotográfico produzido pelo mesmo. Onde o autor afirma que houve a contratação para utilização uma única vez da foto produzida, porém a Ré continuou a utilizar as fotos sem autorização e com alteração do formato. Entende-se neste caso, que a Ré deveria renovar o contrato com o autor para utilizar a foto de sua autoria por um novo período, pagando-lhe o que lhe é de direito.

Destaca-se o caso em questão:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO AUTORAL – TERRACAP – COISA JULGADA - VIOLAÇÃO – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO SUSPensa – ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Na hipótese, o autor renova o pedido de indenização por violação de direito autoral, deduzido em face da Terracap, em que pese ter sido rejeitado por sentença transitada em julgado em ação indenizatória anterior, o que autoriza a extinção do segundo processo por respeito à coisa julgada (art. 267, inc. V, do CPC).

2. O fato de ser beneficiário da justiça gratuita não isenta o autor do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, como consectário da sucumbência experimentada. A Lei n.º 1.060/50 assegura-lhe, apenas, a suspensão de sua exigibilidade por cinco anos ou até que a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de hipossuficiência da parte vencida.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[...]

No mérito, deve-se analisar se houve conduta ilícita por parte da ré, apta a ensejar a indenização pleiteada, caso provada a ocorrência de danos à autora.

Para apreciar o pedido de reparação de danos tendo como fundamento ato que ocasionou prejuízo à requerente, faz-se necessária, primeiramente, a definição da natureza do comportamento virtualmente ilícito, ostentado pela ré, em correlação com o perseguido efeito reparador. Cumpre estabelecer se a apontada obrigação de reparar o dano decorre da existência de ato ilícito comissivo ou omissivo, em face das repercussões a serem geradas a partir de tal constatação.

Conforme os documentos acostados aos autos, ao contrário do que alega a empresa autora, vê-se que a ré contratou exclusivamente com a empresa SMPB São Paulo, em cujo negócio jurídico estipulou-se a cessão dos direitos autorais, de forma a permitir à contratante (Terracap), o uso do material fotográfico. Como se vê dos documentos anexados pela própria autora (fls. 12/14), as referidas Estimativas de Custos nº 1211/01, 1222/01 e 01332, foram, sem exceção, emitidas pela empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. Assim, não há que se falar em conduta ilícita da empresa ré que enseje a pretendida indenização, posto que a autora, desatendendo os preceitos do art. 333, I, do CPC, deixou de comprovar ter contratado com a requerida, nos moldes apresentados na inicial.

[...]

Nos presentes autos, verifica-se que a autora cedeu as fotografias a terceiro, ou seja, à empresa SMP&B, sendo que esta última as repassou à ré, por força de contrato estabelecido entre as partes. Observa-se que a empresa autora não pode alegar em seu favor desconhecimento do contrato estabelecido entre a ré e a empresa SMP&B, eis que a produção fotográfica realizada foi feita não em nome da autora, mas daquela empresa (SMP&B), conforme os documentos anexados aos autos.

Desta forma, não há como implicar ao réu, conduta ilícita que lhe obrigue a indenizar a autora. Ressalto que eventual uso indevido das fotografias poderá ser averiguado em face da empresa SMP&D em ação própria eis que esta não figurou como parte nos presentes autos.

Assim, no caso estritamente examinado, verifica-se que não houve qualquer ato do réu que ensejasse a indenização pleiteada, posto que os danos morais não restaram devidamente comprovados.

[...]

Pelos motivos acima expostos, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC".
(Grifo nosso)

Conforme sustenta a disciplina dos direitos autorais - Lei 9.610/98 - o artigo 79 e seu parágrafo 1º, ao assegurar ao autor de obra fotográfica o direito de reproduzi-la, ressalva que a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor. Ocorre que referida lei, ao disciplinar a transferência dos direitos do autor, dispõe que a cessão total ou parcial desses será sempre por escrito e presumir-se-á onerosa (art. 50, caput, e § 2º). Assim, como bem se observa do contrato estabelecido entre a ré e a empresa SMP&B Comunicação, a cessão de direitos autorais foi realizada por escrito, com valores previamente estabelecidos.

Conclusão

Observa-se que o desconhecimento por muitos autores faz com que pessoas e empresas usufruam de suas obras, uns por total desconhecimento da proteção que lhes garante a legislação brasileira e acordos internacionais, outros por falta de coragem de enfrentar um processo judicial que muitas vezes pode impedi-lo de negociar outras obras em detrimento de uma pendência jurídica com uma ou outra empresa.

O direito de autor visa garantir benefícios morais e patrimoniais aos autores de forma perene. A legislação vigente no Brasil e as Convenções internacionais possibilitam que o autor venha a exigir reparação quando seus direitos forem usurpados por outrem.

Nos exemplos de matérias julgadas, em destaque neste estudo, tanto em direito moral, quanto em direito patrimonial, constata-se a realidade existente, o desrespeito aos direitos de autor, mas cabe a pesquisa para o estudo deste tema, com o intuito de minimizar este tipo de atitude e incentivar continuamente que prevaleça o respeito pelos direitos de autor na sociedade atual.

Referências

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, set. 2013.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 jul. 2014.

_____. Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre os direitos autorais, e dá outras providências*. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm> Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. Lei nº 12.853 de 14 de agosto de 2013. Dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 ago. 2013. **Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm> Acesso em: 23 jul. 2014.

CAMELIER, Advogados Associados Propriedade Intelectual. *Direitos Autorais – Convenção de Berna*. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Disponível em: <<http://www.camelier.com.br/legislacao/legislacao-direitos-autorais/42/convencao-de-berna.html>> Acesso em: 28 jun. 2014.

CULTURA. Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre os direitos autorais, e dá outras providências*. In: Portal da Cultura, 12 jun. 2010. Disponível em <<http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/lei-961098-consolidada>> Acesso em: 22 ago. 2014.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira. *Direito do Autor: proteção e disposição extrapatrimonial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSBRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJ-DF - Apelação Cível: Ação de Indenização – Direito Autoral*. APL 424732220068070001 DF 0042473-22.2006.807.0001. Relator: Humberto Adjunto Ulhôa. Julgamento: 29 out. 2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. 10 nov. 2009, DJ- e pág. 57. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5406683/apelacao-ci-vel-apl-424732220068070001-df-0042473-2220068070001>> Acesso em: 28 jul. 2014.

_____. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJ-DF - Apelação Cível. Direitos Autorais*. Processo: APL 809236320088070001 DF 0080923-63.2008.807.0001. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Julgamento: 04 mai. 2011. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. 12 mai. 2011, DJ- e pág. 89. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18821238/apelacao-ci-vel-apl-809236320088070001-df-0080923-6320088070001>> Acesso em: 28 jul. 2014.

SANTOS, Manuella. *Direito Autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

